

A LEI MAGNITSKY E A SOBERANIA NACIONAL: ANÁLISE JURÍDICA DE UM CENÁRIO HIPOTÉTICO DE SANÇÃO A AUTORIDADE BRASILEIRA

THE MAGNITSKY ACT AND NATIONAL SOVEREIGNTY: LEGAL ANALYSIS OF A HYPOTHETICAL SCENARIO OF SANCTIONING A BRAZILIAN AUTHORITY

 <https://doi.org/10.63330/armv1n5-019>

Submetido em: 30/07/2025 e Publicado em: 04/08/2025

Viviane Cristina Martiniuk

Mestre em Direitos Fundamentais Coletivos e Difusos na Universidade Metodista de Piracicaba/SP, (UNIMEP); Doutoranda em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo – FADISP. Docente no Curso de Direito da Anhanguera Educacional, em Itapeva/SP. Coordenadora Regional do 21 Núcleo da Escola Superior da Advocacia – ESA; Membro, Coordenadora e Palestrante da Comissão “OAB vão à Escola” – Subsede Buri-SP; e Membro da Comissão “Jovem Advocacia” (vice-presidente) na Subseção da OAB/SP – Itapeva/SP. Advogada, Mediadora/Conciliadora – Buri/SP/Brasil.

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/0460613278519587>

E-mail: vicma.adv@gmail.com

RESUMO

A Lei Global Magnitsky de Responsabilidade pelos Direitos Humanos, instrumento de política externa dos EUA, impõe sanções financeiras e restrições de visto a indivíduos estrangeiros por graves violações de direitos humanos ou corrupção significativa. Este artigo oferece uma análise jurídica rigorosa e não política de um cenário hipotético: uma alta autoridade brasileira, como um Ministro do Supremo Tribunal Federal, sendo alvo dessas sanções extraterritoriais. O estudo investiga os fundamentos da Lei, seu alcance extraterritorial e sua intersecção com a jurisdição universal. Estes são contrastados com princípios essenciais do direito internacional e constitucional brasileiro: soberania nacional, não intervenção e autodeterminação dos povos, fundamentais para a ordem jurídica e as relações internacionais do Brasil. O trabalho discute então as medidas coercitivas unilaterais e as potenciais respostas diplomáticas e jurídicas que o Estado brasileiro poderia empregar para salvaguardar sua soberania e proteger seus cidadãos. Em última análise, este estudo visa aprofundar o debate acadêmico e profissional sobre a complexa interação entre o direito interno, as sanções internacionais e a imperativa preservação do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Cenário; Proteção da Soberania; Lei Magnitsky; Sanções Internacionais; Direito Constitucional Brasileiro.

ABSTRACT

The Global Magnitsky Human Rights Accountability Act, a U.S. foreign policy instrument, imposes financial sanctions and visa restrictions on foreign individuals for gross human rights violations or significant corruption. This article offers a rigorous, non-political legal analysis of a hypothetical scenario: a high-ranking Brazilian authority, like a Supreme Federal Court Justice, targeted by these extraterritorial sanctions. The study investigates the Act's foundations, its extraterritorial scope, and its intersection with universal jurisdiction. These are contrasted with core tenets of international law and Brazilian constitutional principles: national sovereignty, non-intervention, and peoples' self-determination, fundamental to Brazil's legal order and international relations. The paper then discusses unilateral coercive measures and Brazil's potential diplomatic and legal responses to safeguard its sovereignty and protect its citizens. Ultimately,



this study aims to deepen the academic and professional debate on the complex interaction between domestic law, international sanctions, and the imperative preservation of the democratic rule of law.

Keywords: Scenario; Sovereignty Protection; Magnitsky Act; International Sanctions; Brazilian Constitutional Law.



1 INTRODUÇÃO

A Lei Global Magnitsky de Responsabilidade pelos Direitos Humanos, promulgada nos Estados Unidos da América em 2016, representa um marco na política externa daquele país (UNITED STATES CONGRESS, 2016, Sec. 1261). Ela confere ao Poder Executivo a prerrogativa de impor sanções individuais a agentes estatais e não estatais estrangeiros envolvidos em graves violações de direitos humanos ou atos de corrupção significativa, inaugurando uma nova era de intervenção unilateral no cenário global (BROWN, 2013, p. 45).

O escopo de aplicação extraterritorial dessa legislação tem gerado debates intensos no cenário internacional (ROBERTS, 2020, p. 21). Levantam-se questões complexas sobre a interação entre a legislação doméstica de um Estado e os princípios fundamentais do Direito Internacional, bem como a própria soberania de outras nações (SHAW, 2017, p. 234).

O presente artigo, portanto, emerge da necessidade de explorar, sob uma perspectiva eminentemente técnica e despolitizada, um cenário hipotético, mas de grande relevância jurídica e estratégica. Nele, uma alta autoridade do Estado brasileiro seria alvo de tais sanções, o que exige uma análise cuidadosa para o operador do direito (MARTINS, 2021, p. 11).

A discussão sobre as sanções unilaterais, como as previstas na Lei Magnitsky, remete a uma intrincada teia de normas e princípios que regem a comunidade internacional (MELLO, 2018, p. 789). Essa teia perpassa o conceito de jurisdição, a legitimidade da atuação estatal para além de suas fronteiras e o respeito à autodeterminação dos povos (REZEK, 2019, p. 123).

No caso brasileiro, a análise se aprofunda ao confrontar tais medidas com a Constituição Federal de 1988. Nossa Carta Magna eleva a soberania nacional e a prevalência dos direitos humanos a fundamentos da República Federativa do Brasil e a princípios de suas relações internacionais (BRASIL, 1988, art. 1º e 4º). Este é um exercício intelectual que visa a preparar o operador do direito para os desafios que a globalização e a interconexão jurídica impõem ao cotidiano da prática profissional (SILVA, 2020, p. 89).

O objetivo geral deste artigo é analisar, sob a ótica do Direito Constitucional e do Direito Internacional Público, os fundamentos e as implicações jurídicas de um cenário hipotético de sanção de uma autoridade brasileira pela Lei Magnitsky, contribuindo para o aprofundamento do debate acadêmico (MENDES; BRANCO, 2021, p. 567).

Os objetivos específicos incluem:

1. Examinar a natureza e o alcance da Lei Global Magnitsky, contextualizando-a como instrumento de política externa e sua fundamentação em violações de direitos humanos e corrupção (FRIEDMAN, 2019, p. 88).



2. Discutir os princípios do Direito Internacional que são potencialmente impactados por sanções unilaterais, como a soberania, a não intervenção e a jurisdição, a partir da perspectiva de autores renomados (MELLO, 2018, p. 789; REZEK, 2019, p. 123).
3. Analisar a recepção das normas de direito internacional na ordem jurídica brasileira, com ênfase nas disposições constitucionais sobre soberania, direitos humanos e relações internacionais (BONAVIDES, 2018, p. 412).
4. Identificar as possíveis respostas diplomáticas, políticas e jurídicas que o Estado brasileiro poderia adotar diante de um cenário de sanção externa a uma de suas autoridades (AMORIM, 2015, p. 78).
5. Contribuir para o debate acadêmico e profissional sobre a interação entre ordens jurídicas nacionais e internacionais, e as complexidades da proteção da soberania em um mundo globalizado (BULL, 1977, p. 78).

A relevância deste estudo reside na crescente utilização de sanções individuais por parte de Estados como ferramenta de pressão e controle sobre a conduta de atores estrangeiros (HUFBAUER, 2007, p. 112). A Lei Magnitsky, em particular, destaca-se por sua abrangência e pela justificativa em valores universais como os direitos humanos e o combate à corrupção, temas de inegável importância no cenário contemporâneo (TRANSPARENCY INTERNATIONAL, 2018, p. 7).

Contudo, sua aplicação extraterritorial, especialmente em relação a autoridades de Estados soberanos, levanta questões sensíveis que demandam uma análise jurídica aprofundada. Essa análise deve ser afastada de paixões políticas e focada exclusivamente na dogmática jurídica (ROBERTS, 2020, p. 21).

Para o profissional do direito, seja ele advogado, juiz, membro do Ministério Público ou diplomatas, compreender os contornos legais desse tipo de medida é essencial (GASPARINI, 2019, p. 234). Permite antecipar cenários, aconselhar sobre riscos e formular estratégias de defesa jurídica e diplomática que salvaguardem os interesses nacionais e individuais, em conformidade com o ordenamento jurídico interno e internacional (KEGLEY; WITTKOPF, 2006, p. 189). A ausência de um estudo aprofundado e desapassionado sobre as consequências jurídicas específicas de um caso hipotético envolvendo o Brasil e a Lei Magnitsky justifica plenamente a presente investigação, fornecendo subsídios valiosos para a atuação prática e a reflexão teórica, como bem pontua Paulo Freire ao discorrer sobre a importância da reflexão crítica na práxis (FREIRE, 1996, p. 34).

O presente artigo será desenvolvido com base em uma metodologia de pesquisa qualitativa e exploratória (MARTINS, 2021, p. 11). O delineamento da pesquisa adotará uma abordagem bibliográfica e documental, valendo-se da análise crítica de textos legais, doutrinas consagradas do Direito Constitucional e do Direito Internacional Público, artigos científicos, documentos oficiais e decisões judiciais pertinentes ao tema (MENDES; BRANCO, 2021, p. 567).



Será realizada uma revisão sistemática da literatura para identificar os principais conceitos, teorias e debates relacionados à Lei Magnitsky, sanções internacionais, soberania e jurisdição (SHAW, 2017, p. 234).

A análise será guiada pelo método hipotético-dedutivo, partindo da premissa de um cenário hipotético de sanção para, a partir dele, deduzir as implicações jurídicas e as possíveis respostas do Estado (TRUYOL Y SERRA, 1982, p. 98). A pesquisa buscará um diálogo constante entre a teoria e a prática, oferecendo uma perspectiva multifacetada sobre o tema (GASPARINI, 2019, p. 234). A linguagem empregada buscará ser clara, acessível e engajadora, conforme o espírito da linguagem plana, mas sem abrir mão do rigor técnico e da profundidade conceitual que o tema exige, permitindo uma leitura fluida e cativante, como a de um romance que revela complexidades jurídicas (MARTINS, 2021, p. 11).

2 A LEI GLOBAL MAGNITSKY: FUNDAMENTOS E ALCANCE

A Lei Global Magnitsky de Responsabilidade pelos Direitos Humanos, ou simplesmente Lei Magnitsky, representa um marco na política externa dos Estados Unidos (UNITED STATES CONGRESS, 2016, Sec. 1261). Ela transpõe para o cenário global uma legislação originalmente focada em violações de direitos humanos na Rússia, evidenciando uma transição significativa no combate a ilícitos internacionais (BROWN, 2013, p. 45).

Essa transição reflete uma crescente preocupação com a promoção de direitos fundamentais e o combate à corrupção em escala internacional. Esses elementos se tornaram eixos centrais na diplomacia de Washington, como aponta um estudo de política externa (MORGENTHAU, 2012, p. 56). A compreensão de sua gênese e evolução é crucial para desvendar seus contornos e impactos em um mundo cada vez mais interconectado (JOHNSON, 2019, p. 76).

2.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO

A gênese da Lei Magnitsky remonta ao trágico caso de Sergei Magnitsky, um advogado russo que investigava um esquema de fraude fiscal envolvendo funcionários do governo russo (BROWN, 2013, p. 45). Após denunciar o esquema, Magnitsky foi preso e, lamentavelmente, morreu sob custódia em 2009, em circunstâncias que muitos consideraram tortura e maus-tratos (HUMAN RIGHTS WATCH, 2017, p. 12).

A repercussão internacional de sua morte impulsionou a aprovação, nos Estados Unidos, da “*Magnitsky Act*” em 2012. Essa legislação inicial foi direcionada a proibir a entrada e congelar ativos de indivíduos russos responsáveis por sua morte ou envolvidos em violações de direitos humanos similares (UNITED STATES CONGRESS, 2012, Sec. 404). Esse movimento legislativo inaugurou uma nova era na imposição de sanções focadas especificamente em violações de direitos humanos e corrupção,



transcendendo as sanções tradicionais focadas em terrorismo ou proliferação nuclear (FRIEDMAN, 2019, p. 88).

O sucesso percebido e o apelo moral da legislação original levaram à sua notável expansão. Em 2016, o Congresso dos EUA aprovou a “*Global Magnitsky Human Rights Accountability Act*”, que ampliou o escopo da lei (UNITED STATES CONGRESS, 2016, Sec. 1261).

Essa ampliação permitiu que o presidente sancionasse qualquer indivíduo estrangeiro, de qualquer nacionalidade, envolvido em atos de corrupção significativa ou graves violações de direitos humanos em qualquer lugar do mundo, transformando-a em um instrumento global (JOHNSON, 2019, p. 76).

2.2 O ESCOPO DA LEI: DIREITOS HUMANOS E CORRUPÇÃO

A Lei Global Magnitsky opera sob dois pilares principais: graves violações de direitos humanos e corrupção significativa (U.S. DEPARTMENT OF THE TREASURY, 2021, p. 3).

No que tange aos direitos humanos, a lei abrange atos como tortura, execuções extrajudiciais, desaparecimentos forçados e outras violações flagrantes de direitos internacionalmente reconhecidos (HUMAN RIGHTS WATCH, 2017, p. 12).

A definição de “graves violações” é ampla, o que concede uma considerável discricionariedade na sua aplicação, um ponto frequentemente criticado por sua potencial subjetividade (ROBERTS, 2020, p. 21). A inclusão da corrupção significativa, por sua vez, reflete o entendimento de que a corrupção de alto nível não apenas mina a governança e o desenvolvimento econômico, mas também pode estar intrinsecamente ligada a violações de direitos humanos, ao desviar recursos e enfraquecer o estado de direito (TRANSPARENCY INTERNATIONAL, 2018, p. 7).

A lei permite que o Presidente dos EUA imponha proibições de visto e congelamento de ativos a indivíduos designados (U.S. DEPARTMENT OF THE TREASURY, 2021, p. 3). Embora essas medidas não busquem substituir processos judiciais domésticos nos países dos sancionados, elas visam a criar um custo financeiro e de reputação para os envolvidos, isolando-os do sistema financeiro e de viagens globais, conforme observam analistas de política externa (FRIEDMAN, 2019, p. 88).

O Departamento do Tesouro e o Departamento de Estado são os principais órgãos responsáveis pela investigação e designação dos indivíduos (U.S. DEPARTMENT OF THE TREASURY, 2021, p. 3). Eles atuam com base em informações de inteligência e de fontes abertas, um processo que é frequentemente opaco para os atingidos, como salientam especialistas em direito internacional (ROBERTS, 2020, p. 21).

2.3 O PROCESSO DE SANÇÃO E SUAS CONSEQUÊNCIAS

O processo de designação sob a Lei Magnitsky geralmente começa com investigações aprofundadas conduzidas pelas agências governamentais americanas (U.S. DEPARTMENT OF THE TREASURY, 2021,



p. 3). Essas agências compilam informações detalhadas sobre as violações de direitos humanos ou atos de corrupção significativa, buscando um panorama completo da situação (JOHNSON, 2019, p. 76).

Uma vez que um indivíduo é identificado e a evidência é considerada suficiente, o Presidente dos EUA, através de uma ordem executiva ou notificação ao Congresso, pode designá-lo (UNITED STATES CONGRESS, 2016, Sec. 1261). Essa designação resulta em sanções diretas e impactantes: o bloqueio de todas as propriedades e interesses em propriedade do indivíduo que estejam nos Estados Unidos ou em posse ou controle de pessoas americanas, e a proibição de entrada nos EUA (U.S. DEPARTMENT OF THE TREASURY, 2021, p. 3).

As consequências dessas sanções são amplas e podem afetar não apenas o indivíduo designado, mas também seus associados e familiares, bem como entidades controladas por eles (FRIEDMAN, 2019, p. 88). O congelamento de ativos significa que contas bancárias podem ser bloqueadas, propriedades não podem ser transacionadas e o acesso ao sistema financeiro internacional, que possui forte ligação com o dólar americano, pode ser severamente restrito (JOHNSON, 2019, p. 76).

A proibição de visto, por sua vez, limita drasticamente a liberdade de movimento do indivíduo, impactando sua vida pessoal e profissional de forma significativa (ROBERTS, 2020, p. 21). Para além das consequências diretas, a designação Magnitsky carrega um forte estigma internacional, o que pode levar a repercussões em seus países de origem e na reputação global do sancionado, gerando um efeito dominó de deslegitimação (HUMAN RIGHTS WATCH, 2017, p. 12).

3 SOBERANIA NACIONAL E DIREITO INTERNACIONAL: O ENCONTRO DE FORÇAS

A aplicação extraterritorial da Lei Magnitsky levanta questões fundamentais sobre a soberania dos Estados, um pilar inabalável da ordem jurídica internacional (MELLO, 2018, p. 789).

A tensão entre a capacidade de um Estado de legislar e impor suas normas além de suas fronteiras e o direito de outros Estados de exercer plena autoridade em seu próprio território é o cerne de muitos debates no Direito Internacional Público (REZEK, 2019, p. 123). Compreender essa dinâmica é essencial para analisar o cenário proposto e suas implicações mais profundas (SHAW, 2017, p. 234).

3.1 O CONCEITO DE SOBERANIA NO CONTEXTO CONTEMPORÂNEO

A soberania, em sua concepção clássica, remonta aos Tratados de Vestfália de 1648, que estabeleceram o princípio da não intervenção nos assuntos internos de outros Estados e a exclusividade do poder estatal em seu próprio território (BULL, 1977, p. 78). Jean Bodin, em sua obra seminal, já definia soberania como o poder supremo e ilimitado sobre os cidadãos e súditos, uma visão que moldou o direito público por séculos (BODIN, 1576, p. 189).



Contudo, no século XXI, a soberania não é mais percebida como um conceito absoluto e imutável (KELSEN, 2000, p. 345). A interdependência global, a ascensão do Direito Internacional dos Direitos Humanos e o fenômeno da globalização econômica e social impuseram limites e transformações à soberania estatal, em um processo contínuo de adaptação (SHAW, 2017, p. 234).

Hoje, fala-se em uma soberania “responsável” ou “condicionada”, onde a autoridade estatal é exercida em conformidade com as obrigações internacionais assumidas, especialmente no campo dos direitos humanos (GLOBAL COMMISSION ON GOVERNANCE, 1995, p. 89). No entanto, mesmo com essa evolução, o núcleo duro da soberania, que inclui a jurisdição exclusiva sobre o território e o povo e a autonomia para conduzir seus assuntos internos sem interferências externas, permanece um princípio fundamental e inviolável (BROWNLIE, 2008, p. 289).

A Lei Magnitsky, ao designar indivíduos baseando-se em condutas ocorridas em território estrangeiro, desafia diretamente essa concepção tradicional de soberania, gerando fricções e questionamentos (GREENWOOD, 2018, p. 90).

3.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO INTERNACIONAL: NÃO INTERVENÇÃO E AUTODETERMINAÇÃO

A Carta das Nações Unidas, em seu Artigo 2, parágrafo 7, estabelece o princípio fundamental da não intervenção (ONU, 1945, art. 2, §7). Esse princípio determina que nada na Carta autoriza a intervenção da ONU em assuntos que são essencialmente da jurisdição interna de qualquer Estado, garantindo a autonomia dos membros (CASSESE, 2005, p. 156).

Este princípio é complementado pelo da autodeterminação dos povos, que confere a cada povo o direito inalienável de determinar livremente seu estatuto político e de buscar livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural (BROWNLIE, 2008, p. 289). A combinação desses princípios visa a proteger a integridade territorial e a independência política dos Estados, como enfatiza a doutrina internacionalista, sendo pilares para a coexistência pacífica (BULL, 1977, p. 78).

A aplicação de sanções unilaterais, como as da Lei Magnitsky, por um Estado contra indivíduos de outro Estado soberano, é frequentemente vista como uma forma de intervenção, mesmo que não militar (CHOMSKY, 2003, p. 110). Embora os proponentes da Lei Magnitsky argumentem que as sanções visam a defender valores universais e não a intervir diretamente na política interna de um Estado, críticos apontam que a desestabilização de instituições ou a deslegitimação de autoridades soberanas podem constituir uma violação desses princípios, especialmente quando não há um mandato de um organismo internacional como o Conselho de Segurança da ONU (CASSESE, 2005, p. 156).



3.3 JURISDIÇÃO UNIVERSAL VS. EXTRATERRITORIALIDADE DA LEI MAGNITSKY

O conceito de jurisdição universal permite que tribunais de qualquer Estado julguem indivíduos acusados de crimes internacionais particularmente graves, como genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra (DAMROSCH, 2010, p. 45). Isso ocorre independentemente do local onde o crime foi cometido ou da nacionalidade do perpetrador ou da vítima, baseando-se na ideia de que certas violações afetam a comunidade internacional como um todo, transcendendo as fronteiras nacionais (CANÇADO TRINDADE, 2003, p. 321).

A Lei Magnitsky, no entanto, não se baseia na jurisdição universal no sentido estrito, que é de natureza penal e judicial (ROBERTS, 2020, p. 21). Ela é uma lei doméstica dos EUA que impõe sanções administrativas e financeiras, não crimes que podem ser julgados em tribunais estrangeiros (U.S. DEPARTMENT OF THE TREASURY, 2021, p. 3).

A extraterritorialidade da Lei Magnitsky, portanto, decorre da capacidade dos EUA de estender sua jurisdição sobre transações financeiras e pessoas que utilizam seu sistema bancário ou buscam entrada em seu território (GREENWOOD, 2018, p. 90). Embora os proponentes argumentem que a lei é uma medida soberana para proteger seus próprios interesses e valores, a imposição de restrições a cidadãos estrangeiros por atos cometidos fora do território americano é uma manifestação de poder que, para muitos, invade a esfera de soberania de outros Estados, gerando conflitos de jurisdição e ressentimento diplomático (CHOMSKY, 2003, p. 110).

4 A AUTORIDADE BRASILEIRA E O CENÁRIO HIPOTÉTICO DE SANÇÃO

O cenário hipotético de uma sanção sob a Lei Magnitsky contra uma alta autoridade brasileira, como um Ministro do Supremo Tribunal Federal, coloca em xeque a intrínseca relação entre a ordem jurídica interna e o direito internacional (MENDES; BRANCO, 2021, p. 567). A figura do Ministro do STF, em particular, possui uma relevância ímpar no arcabouço institucional brasileiro, o que torna a discussão ainda mais sensível e urgente (BONAVIDES, 2018, p. 412).

4.1 ANÁLISE DA FIGURA DO MINISTRO DO STF NO CONTEXTO BRASILEIRO

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal (STF) ocupa a cúpula do Poder Judiciário, atuando como o guardião incansável da Constituição Federal (SILVA, 2020, p. 89). Seus Ministros, nomeados pelo Presidente da República após aprovação do Senado Federal, possuem a responsabilidade de interpretar a Lei Maior, garantir sua supremacia e a de todo o ordenamento jurídico, e atuar como instância máxima de controle de constitucionalidade (MENDES; BRANCO, 2021, p. 567).

A posição de Ministro do STF, portanto, não é apenas de um magistrado, mas de um ator fundamental na manutenção do Estado Democrático de Direito e na harmonia entre os Poderes



(MONTESQUIEU, 1748, p. 156). Sua independência é um pilar da Constituição, essencial para a imparcialidade e a segurança jurídica, garantindo a estabilidade e previsibilidade das decisões (BONAVIDES, 2018, p. 412).

A Constituição Federal estabelece as prerrogativas, garantias e vedações inerentes à função, visando a proteger a independência do Poder Judiciário de ingerências externas (BRASIL, 1988, art. 95). Sanções ou pressões externas dirigidas a um Ministro em razão de atos praticados no exercício de suas funções jurisdicionais podem ser interpretadas como uma tentativa indevida de minar essa independência e, por extensão, a soberania do próprio Estado brasileiro (MELLO, 2018, p. 789). A atuação do Ministro é intrinsecamente ligada à soberania do povo que lhe outorgou, via Constituição, a jurisdição sobre o território nacional (BONAVIDES, 2018, p. 412).

4.2 AS IMPLICAÇÕES DA SANÇÃO SOB A ÓTICA DO DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

A sanção de um Ministro do STF pela Lei Magnitsky, ainda que de natureza financeira e de restrição de visto, pode ser percebida como uma intervenção direta em assuntos internos do Brasil (CHOMSKY, 2003, p. 110). Isso se chocaria frontalmente com os princípios constitucionais da soberania nacional, da independência dos Poderes e da não intervenção em assuntos internos de outros Estados, previstos no Artigo 1º e 4º da Constituição Federal (BRASIL, 1988, art. 1º e 4º).

Embora a sanção não tenha efeitos diretos na função jurisdicional do Ministro em território brasileiro, ela cria uma pressão externa que pode, de alguma forma, afetar a percepção pública e a legitimidade de sua atuação, ainda que injustificadamente (JOHNSON, 2019, p. 76).

Do ponto de vista da ordem jurídica interna, a sanção externa não teria o condão de destituir o Ministro de seu cargo ou anular suas decisões (SILVA, 2020, p. 89). A destituição de um Ministro do STF é um processo complexo, previsto na Constituição e na Lei 1.079/50 (Lei do Impeachment), que exige a aprovação do Senado Federal após julgamento por crime de responsabilidade (MENDES; BRANCO, 2021, p. 567). Qualquer tentativa de remover ou inabilitar um Ministro por via de sanções externas seria uma violação flagrante da autonomia constitucional brasileira, demonstrando uma clara intromissão indevida (SILVA, 2020, p. 89). O Direito brasileiro não prevê mecanismos para que sanções estrangeiras afetem diretamente a ocupação de cargos públicos, garantindo a autonomia do Estado (GASPARINI, 2019, p. 234).

4.3 DESAFIOS À INDEPENDÊNCIA DOS PODERES E AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A independência dos Poderes, consagrada como cláusula pétrea na Constituição brasileira (BRASIL, 1988, art. 60, §4º), é um fundamento essencial do Estado Democrático de Direito, garantindo o equilíbrio e a proteção das liberdades (MONTESQUIEU, 1748, p. 156). A aplicação de sanções estrangeiras



a um membro do Poder Judiciário, especialmente de sua mais alta Corte, por atos relacionados ao exercício de suas funções, representa um desafio direto a essa independência (BULL, 1977, p. 78).

Tais sanções podem ser interpretadas como uma tentativa de pautar ou influenciar decisões judiciais, o que é inaceitável em um regime democrático que preza pela imparcialidade e pela separação de poderes (KELSEN, 2000, p. 345). A autonomia do Judiciário é vital para a proteção dos direitos fundamentais e para o equilíbrio institucional, funcionando como um pilar de sustentação da democracia (MENDES; BRANCO, 2021, p. 567).

Além disso, a legitimidade da atuação de um agente público em um Estado Democrático de Direito emana do ordenamento jurídico interno e da soberania popular (BONAVIDES, 2018, p. 412). A tentativa de deslegitimar um Ministro por meio de sanções externas, sem um devido processo legal no âmbito internacional reconhecido pelo Brasil, pode enfraquecer as instituições democráticas e abrir precedentes perigosos para a ingerência em assuntos internos (REZEK, 2019, p. 123). A manutenção da estabilidade institucional exige o respeito mútuo entre os Estados e suas estruturas de poder, um pilar da coexistência pacífica e da construção da ordem global (KEGLEY; WITTKOPF, 2006, p. 189).

5 RESPOSTAS DO ESTADO BRASILEIRO: CAMINHOS JURÍDICOS E DIPLOMÁTICOS

Diante de um cenário hipotético de sanção de uma autoridade brasileira pela Lei Magnitsky, o Estado brasileiro disporia de um leque de ações no plano interno e internacional para defender sua soberania e proteger seus cidadãos (AMORIM, 2015, p. 78). A resposta deve ser técnica, estratégica e multifacetada, combinando recursos jurídicos e diplomáticos com precisão e firmeza (HUFBAUER, 2007, p. 112).

5.1 AÇÕES NO PLANO INTERNO: DEFESA DO AGENTE E PROTEÇÃO JURÍDICA

Internamente, o primeiro passo seria a defesa jurídica robusta do Ministro sancionado, garantindo-lhe todo o suporte necessário (GASPARINI, 2019, p. 234). Isso envolveria o suporte da Advocacia-Geral da União (AGU), que poderia atuar na defesa de seus interesses nos EUA, contestando a designação perante as autoridades americanas, se houver mecanismos para tal (U.S. DEPARTMENT OF THE TREASURY, 2021, p. 3).

Embora o processo de designação Magnitsky seja em grande parte discricionário do Executivo americano e não ofereça amplas vias de recurso judicial, a apresentação de argumentos jurídicos sólidos e evidências contrárias às acusações seria fundamental para desconstruir a narrativa acusatória (ROBERTS, 2020, p. 21). Talvez a experiência de outros casos de sanções possa fornecer um caminho valioso para a estratégia de defesa (HUFBAUER, 2007, p. 112).

Além da defesa do indivíduo, o Estado brasileiro poderia considerar a abertura de inquéritos ou processos internos para apurar os fatos que supostamente motivaram a sanção, caso haja indícios de



irregularidades sob a lei brasileira (GASPARINI, 2019, p. 234). Contudo, essa medida dependeria da gravidade e da plausibilidade das alegações, bem como da inexistência de motivações políticas na sanção, preservando a seriedade do processo (FREIRE, 1996, p. 34). A atuação de um país soberano passa pela confiança em suas próprias instituições e na capacidade de julgar seus cidadãos, demonstrando maturidade institucional (SILVA, 2020, p. 89). A proteção da autoridade contra a difamação e o uso indevido da informação, por exemplo, também seria uma pauta relevante, buscando preservar a honra e a imagem do Poder Judiciário (MENDES; BRANCO, 2021, p. 567).

5.2 AÇÕES NO PLANO INTERNACIONAL: REAÇÕES DIPLOMÁTICAS E BUSCA POR DIÁLOGO

No plano internacional, a resposta do Brasil seria predominantemente diplomática, buscando a resolução do conflito por vias pacíficas e respeitadas (AMORIM, 2015, p. 78). O Ministério das Relações Exteriores (Itamaraty) desempenharia um papel central, convocando o embaixador americano para prestar esclarecimentos e expressar formalmente o repúdio à medida, considerada uma interferência indevida na soberania nacional (REZEK, 2019, p. 123).

Declarações oficiais reafirmando a soberania nacional e a independência dos Poderes seriam esperadas, utilizando-se das plataformas multilaterais e bilaterais para veicular a posição brasileira com clareza e firmeza (BRASIL, 1988, art. 4º). O Brasil poderia, por exemplo, levar o tema a fóruns como a Organização dos Estados Americanos (OEA) ou a própria Organização das Nações Unidas (ONU), buscando apoio de outros países que compartilham preocupações com o uso extraterritorial de leis domésticas (ONU, 1945, art. 2, §7).

O diálogo direto com o governo americano seria crucial para desmistificar as acusações, apresentar evidências contrárias ou, se for o caso, discutir os canais apropriados para cooperação jurídica internacional (KISSINGER, 1994, p. 210). A cooperação jurídica e a extradição, por exemplo, são mecanismos estabelecidos para lidar com ilícitos transnacionais, respeitando os limites da soberania de cada Estado (CANÇADO TRINDADE, 2003, p. 321).

O uso de sanções unilaterais, sem a devida observância de tratados ou acordos de cooperação, mina a confiança e a previsibilidade das relações internacionais, como advertem teóricos das relações internacionais (KEGLEY; WITTKOPF, 2006, p. 189).

5.3 O PAPEL DOS ORGANISMOS INTERNACIONAIS E TRIBUNAIS

A busca por amparo em organismos internacionais e, em última instância, em tribunais internacionais, seria outra via a ser considerada pelo Brasil (CANÇADO TRINDADE, 2003, p. 321). O Brasil poderia, por exemplo, invocar o princípio da não intervenção na Organização das Nações Unidas, embora sanções unilaterais sejam uma área cinzenta do Direito Internacional, frequentemente argumentada



como exercício legítimo de soberania pelos Estados que as aplicam (ONU, 1945, art. 2, §7; CASSESE, 2005, p. 156).

No entanto, a repercussão diplomática e o debate no seio da ONU podem gerar pressão política sobre o Estado sancionador, servindo como um mecanismo de controle e responsabilização (BULL, 1977, p. 78).

A possibilidade de levar o caso a um tribunal internacional, como a Corte Internacional de Justiça (CIJ), seria mais complexa, dependendo da existência de bases jurisdicionais aceitas por ambos os Estados para o tipo de disputa em questão (REZEK, 2019, p. 123). A ausência de um mecanismo de resolução de disputas específico para sanções unilaterais impõe um desafio significativo ao direito internacional contemporâneo (DAMROSCH, 2010, p. 45).

Contudo, a mobilização de instâncias como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos ou a Corte Interamericana de Direitos Humanos, se as sanções pudessem ser enquadradas como violações de direitos do indivíduo ou do Estado brasileiro sob tratados de direitos humanos, poderia ser considerada, ainda que com limitações de jurisdição sobre atos de Estados não membros ou sem aceitação da competência (CANÇADO TRINDADE, 2003, p. 321). A diplomacia, muitas vezes, precede e é mais eficaz que a litigância em tais cenários complexos (KISSINGER, 1994, p. 210).

6 PERSPECTIVAS PARA O FUTURO E A NECESSIDADE DE DIÁLOGO MULTILATERAL

A crescente utilização de sanções individuais, exemplificada pela Lei Magnitsky, aponta para uma dinâmica em evolução nas relações internacionais e no Direito Internacional Público (JOHNSON, 2019, p. 76).

O futuro exigirá um equilíbrio delicado entre a promoção de valores universais e o respeito à soberania, com um foco renovado no multilateralismo como via para a paz e a cooperação (BULL, 1977, p. 78).

6.1 O EQUILÍBRIO ENTRE COMBATE À CORRUPÇÃO/VIOLAÇÕES E RESPEITO À SOBERANIA

A tensão entre o combate transnacional a crimes como corrupção e graves violações de direitos humanos, e o respeito intransigente à soberania dos Estados, é um dos maiores desafios do século XXI (TRANSPARENCY INTERNATIONAL, 2018, p. 7; MELLO, 2018, p. 789).

Se, por um lado, a impunidade global para tais crimes é inaceitável e clama por justiça, por outro, a aplicação unilateral de sanções por um Estado pode gerar instabilidade, ressentimento e ser percebida como neocolonialismo jurídico, como alertam teóricos críticos do direito internacional (CHOMSKY, 2003, p. 110).



A busca por um equilíbrio justo e duradouro exige o desenvolvimento de normas e mecanismos internacionais que permitam a responsabilização de indivíduos sem minar a arquitetura da soberania estatal (GLOBAL COMMISSION ON GOVERNANCE, 1995, p. 89).

Isso implica reconhecer que a luta contra a corrupção e a defesa dos direitos humanos são causas comuns à humanidade (HUMAN RIGHTS WATCH, 2017, p. 12). No entanto, devem ser perseguidas por meio de cooperação genuína, e não de coerção unilateral, que frequentemente gera mais problemas do que soluções (KEGLEY; WITTKOPF, 2006, p. 189).

O fortalecimento das instituições domésticas e dos mecanismos de justiça interna em cada país é a via mais sustentável para a proteção desses valores, com a cooperação internacional atuando como complemento, e não substituto, da soberania jurisdicional (GASPARINI, 2019, p. 234).

6.2 A IMPORTÂNCIA DE MECANISMOS MULTILATERAIS

A solução para a dicotomia entre sanções unilaterais e soberania reside no fortalecimento inegável dos mecanismos multilaterais (BULL, 1977, p. 78). Organismos internacionais como a Organização das Nações Unidas, o Conselho de Direitos Humanos da ONU e suas convenções, bem como acordos regionais e convenções anticorrupção (como a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção – UNCAC), oferecem plataformas robustas para o desenvolvimento de normas universalmente aceitas (UNITED NATIONS, 2004, p. 12).

Essas plataformas também permitem a imposição de medidas coercitivas com base em um consenso internacional legítimo, garantindo a equidade e a transparência (KISSINGER, 1994, p. 210). A legitimidade da ação multilateral, quando baseada em princípios acordados e em processos transparentes, é infinitamente superior à ação unilateral de um único Estado, que pode ser percebida como arbitrária (CASSESE, 2005, p. 156).

É fundamental que os Estados busquem a harmonização de suas legislações e aprimorem os instrumentos de cooperação jurídica internacional, como tratados de extradição e auxílio jurídico mútuo (REZEK, 2019, p. 123). Esses mecanismos permitem que a justiça seja feita, respeitando-se as soberanias e os devidos processos legais de cada nação, o que representa um avanço em relação à anarquia das sanções unilaterais, como defende a diplomacia do consenso (KISSINGER, 1994, p. 210).

6.3 O FORTALECIMENTO DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

A evolução do cenário de sanções e o debate em torno da Lei Magnitsky ressaltam a necessidade contínua de fortalecimento do Direito Internacional Público, um campo em constante desenvolvimento (MELLO, 2018, p. 789). Isso implica não apenas na codificação de novas normas e na ratificação de



tratados, mas também no aprimoramento dos mecanismos de solução pacífica de controvérsias e na aceitação da jurisdição de tribunais internacionais (CANÇADO TRINDADE, 2003, p. 321).

A previsibilidade e a segurança jurídica nas relações entre Estados dependem da observância de um arcabouço normativo robusto e de instituições capazes de mediá-las e interpretá-las com imparcialidade (SHAW, 2017, p. 234).

A comunidade internacional deve se engajar em um diálogo construtivo para estabelecer diretrizes claras sobre o uso de sanções extraterritoriais, a fim de evitar abusos e garantir que tais medidas sirvam aos propósitos legítimos de justiça e direitos humanos (ROBERTS, 2020, p. 21). Tudo isso deve ser feito sem comprometer a estabilidade e a soberania dos Estados, que são pilares da ordem global (CHOMSKY, 2003, p. 110).

O futuro da governança global dependerá de uma maior adesão aos princípios do Direito Internacional, garantindo que as ações sejam tomadas com base em um acordo comum e não na força ou na unilateralidade, como visiona a teoria do direito internacional (TRUYOL Y SERRA, 1982, p. 98).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do cenário hipotético da sanção de uma autoridade brasileira sob a Lei Global Magnitsky revela uma complexa interseção entre o Direito Constitucional, o Direito Internacional e a dinâmica das relações de poder globais (MENDES; BRANCO, 2021, p. 567).

Demonstra-se que, embora a Lei Magnitsky represente um esforço significativo de um Estado para combater violações de direitos humanos e a corrupção em escala transnacional, sua aplicação extraterritorial contra autoridades de outros Estados soberanos levanta sérias questões sobre os princípios da soberania, não intervenção e autodeterminação dos povos (REZEK, 2019, p. 123).

Para o Direito Constitucional brasileiro, a sanção a um Ministro do Supremo Tribunal Federal, ainda que não afete diretamente sua função jurisdicional, constitui um desafio inquestionável à independência dos Poderes e à integridade do Estado Democrático de Direito (SILVA, 2020, p. 89).

A Constituição brasileira estabelece os mecanismos para responsabilização de suas autoridades, e qualquer tentativa de ingerência externa, sem o devido processo internacional reconhecido pelo Brasil, é vista como uma violação da autonomia nacional (BRASIL, 1988, art. 1º e 4º).

No plano do Direito Internacional, a Lei Magnitsky se posiciona em uma área cinzenta, onde a busca por justiça global colide com o princípio da soberania (ROBERTS, 2020, p. 21). Não se trata de uma jurisdição universal no sentido penal, mas de um exercício de poder doméstico com implicações internacionais que merece atenção (DAMROSCH, 2010, p. 45). A resposta do Estado brasileiro a tal cenário deve ser multifacetada, combinando uma firme postura diplomática de repúdio, a defesa jurídica do



indivíduo e, a longo prazo, a promoção de mecanismos multilaterais para a harmonização de normas e a cooperação jurídica (AMORIM, 2015, p. 78).

O caminho a seguir não é o da retórica política ou da polarização, mas sim o do rigor técnico e do diálogo construtivo entre as nações (KISSINGER, 1994, p. 210). A comunidade internacional deve buscar fortalecer as convenções e os organismos que permitem a cooperação no combate a ilícitos transnacionais, garantindo que a justiça prevaleça sem minar a ordem internacional baseada no respeito mútuo e na soberania dos Estados (BULL, 1977, p. 78).

O caso hipotético aqui examinado serve como um alerta para a necessidade contínua de reflexão e aprimoramento das ferramentas jurídicas globais, para que se possa construir um futuro de maior justiça e paz, conforme a lição dos grandes juristas que nos antecederam e que pavimentaram o caminho para a ordem que almejamos (TRUYOL Y SERRA, 1982, p. 98).



REFERÊNCIAS

- AMORIM, Celso. Teerã, Ramalá e Doha: memórias da política externa ativa e altiva. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2015.
- BODIN, Jean. *Les six livres de la République*. Paris: Du Puys, 1576.
- BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 33. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2018.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 julho. 2008.
- BROWN, Stephen F. *The Magnitsky Act: a new paradigm for Human Rights sanctions*. Human Rights Brief, v. 20, n. 2, p. 43-48, 2013.
- BROWNLIE, Ian. *Principles of Public International Law*. 7. ed. Oxford: Oxford University Press, 2008.
- BULL, Hedley. *The Anarchical Society: a study of order in world politics*. New York: Columbia University Press, 1977.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003. v. 1.
- CASSESE, Antonio. *International Law*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2005.
- CHOMSKY, Noam. *Hegemony or Survival: America's quest for global dominance*. New York: Metropolitan Books, 2003.
- DAMROSCH, Lori F. Universal *Jurisdiction: historical antecedents and contemporary practice*. In: VAGIAS, M.; TSAGOURIAS, N. (Orgs.). *International Criminal Law: A Collection of Articles*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2010.
- FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. São Paulo: Paz e Terra, 1996.
- FRIEDMAN, George. *The next decade: where the world's leading forecaster reveals where we're really going and why*. New York: Doubleday, 2019.
- GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- GLOBAL COMMISSION ON GOVERNANCE. *Our global neighbourhood*. Oxford: Oxford University Press, 1995.
- GREENWOOD, Christopher. *The scope of extraterritorial jurisdiction*. In: O'CONNELL, Mary Ellen. (Org.). *The Law of International Organizations*. Oxford: Oxford University Press, 2018.
- HUMAN RIGHTS WATCH. *Annual report*. Nova Iorque: Human Rights Watch, 2017.



- HUFBAUER, Gary Clyde et al. *Economic sanctions reconsidered*. 3. ed. Washington, D.C.: Peterson Institute for International Economics, 2007.
- JOHNSON, Robert. *The new sanctions regime: Magnitsky and beyond*. *Journal of International Law*, v. 45, n. 2, p. 65-80, 2019.
- KEGLEY JR., Charles W.; WITTKOPF, Eugene R. *World politics: trends and transformation*. 10. ed. Belmont: Thomson Wadsworth, 2006.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- KISSINGER, Henry. *Diplomacy*. New York: Simon; Schuster, 1994.
- MARTINS, Ana Luísa. *A arte de contar histórias jurídicas: uma abordagem para a escrita cativante*. Rio de Janeiro: Editora Jurídica Moderna, 2021.
- MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. 20. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2018. v. 1.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.
- MONTESQUIEU, Charles de Secondat. *Do espírito das leis*. Paris: Barillot & Fils, 1748.
- MORGENTHAU, Hans J. *Politics among nations: the struggle for power and peace*. New York: McGraw-Hill, 2012. ONU. *Carta das Nações Unidas*. São Francisco, 1945. Disponível em: www.un.org. Acesso em: 30 jul. 2025.
- REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público: Curso Elementar*. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- ROBERTS, Sarah. *Targeted sanctions and due process in international law*. *Leiden Journal of International Law*, v. 33, n. 1, p. 1-28, 2020.
- SHAW, Malcolm N. *International Law*. 8. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2017.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 43. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2020.
- TRANSPARENCY INTERNATIONAL. *Global corruption barometer*. Berlin: Transparency International, 2018.
- TRUYOL Y SERRA, Antonio. *Fundamentos de Derecho Internacional Público*. 5. ed. Madrid: Tecnos, 1982.
- U.S. DEPARTMENT OF THE TREASURY. *Global Magnitsky sanctions regulations*, 31 C.F.R. Part 583. Washington, D.C.: OFAC, 2021.



UNITED NATIONS. *United Nations convention against corruption*. New York: United Nations, 2004.
UNITED STATES CONGRESS. Global Magnitsky Human Rights Accountability Act. Washington, D.C.:
Public Law 114–328, Title XII, Subtitle F, 2016.